



REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO QUARTO DE MILHA

MAPA - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

13ª. Edição - 2017

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ABQM), por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos do Artigo 2º parágrafo 1º, da Lei Nº 4.716, de 29 de Junho de 1965, executará em todo o País, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha (SRGCQM).

Parágrafo único - O SRGCQM funcionará em dependência da sede social da ABQM, podendo ser instaladas agências, escritórios ou representações nos Estados e no Distrito Federal, para melhor atender às regiões onde a criação do referido equino aconselhar a adoção daquela medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SRGCQM.

Art. 2º - Seus objetivos são manter o registro genealógico, a identidade e propriedade do Cavalos Quarto de Milha, zelando pela pureza da Raça e para tais fins, manterá relações com entidades estrangeiras congêneres, exercerá o controle e a fiscalização da procriação, gestação, nascimento, identificação e filiação, nacionalização de animais importados, outorgará certificados de exportação, de identificação, de propriedade e qualquer outra documentação correspondente às finalidades acima mencionadas.

Art. 3º - Os Trabalhos do SRGCQM serão custeados:

- I - pelos emolumentos, prestação de serviços e demais rendas cobradas de acordo com a competente tabela em vigor;
- II - pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13, alínea "a" Lei nº 7.291 de 19 de Dezembro de 1984;
- III - pelas contribuições e doações de qualquer natureza ou procedência.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSRG



Art. 4º - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha contará em sua estrutura com:

I - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG:

- a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e
- b) Seção Técnica Administrativa – STA

II - Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

SEÇÃO I

DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 5º - O SRGCQM será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente, profissional com formação em Engenharia Agrônoma, Medicina Veterinária, ou Zootecnia, com conhecimento em equinos, na raça e registro genealógico, indicado pelo Presidente da Associação para que seja avaliado e credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

Parágrafo único - O SRGCQM, para cumprimento de suas atribuições e finalidades, contará com um quadro próprio de servidores que integrarão a Seção Técnica Administrativa.

Art. 6º - Ao Superintendente do SRGCQM compete:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- II - a direção, coordenação, o controle e a supervisão do Serviço de Registro;
- III - a assinatura do Certificado de Registro e demais documentos pertinentes ao mesmo;
- IV - autorizar a Inscrição de animais no Livro do Registro Genealógico e no Livro de Registro de Mérito;
- V - a responsabilidade pela guarda de todo o acervo do Registro Genealógico;
- VI - credenciar e descredenciar os técnicos que deverão exercer funções de Inspetor Oficial;
- VII - orientar os inspetores oficiais para trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação dos animais;
- VIII - aplicar penalidades de sua atribuição conforme este regulamento;



IX - encaminhar ao Conselho Deliberativo Técnico, os casos que forem da competência do mesmo;

X - anuir a indicação do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico suplente, que o deva substituir em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais;

XI - providenciar a identificação dos animais que devam tomar parte em exposições ou leilões promovidos ou apoiados pela ABQM, ou realizados sob o patrocínio;

XII - promover, em conjunto com a Presidência da ABQM, a publicação dos dados que devam figurar no volume bienal do Serviço de Registro Genealógico do Cavalos Quarto de Milha;

XIII - elaborar o relatório anual do SRGCQM a ser apresentado ao MAPA até 31 de março do ano subsequente.

XIV - suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XV - negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;

XVI - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XVII - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

Art. 7º - O Superintendente do SRGCQM contará ainda com um Secretário, o qual receberá uma gratificação mensal, cuja escolha deverá recair entre os integrantes da seção Técnica Administrativa, cabendo-lhe dirigir os trabalhos da Secretaria, de acordo com as determinações do Superintendente.

Art. 8º - A Seção Técnica Administrativa será chefiada por servidor do SRGCQM, cuja incumbência é executar todos os serviços de comunicação, análise de documentos, processamento de dados, expedição de registros e arquivos.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 9º - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior integrante do SRGCQM, será composto por 10 membros, associados ou não, sendo que a metade mais um (01) com formação profissional em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária, ou Zootecnia, presidido por um de seus profissionais eleitos entre os seus pares.

§ 1º - O Conselho Deliberativo Técnico contará, obrigatoriamente, com a participação de um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pertencente ao seu quadro de pessoal, não podendo ser presidente do referido conselho.

§ 2º - O Superintendente do SRGCQM é membro nato do Conselho Deliberativo Técnico, sendo-lhe vedada à presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 3º - Os demais conselheiros serão indicados pelo presidente da Diretoria Executiva e homologados pelo Conselho de Administração.

§ 4º - O Presidente do Conselho Deliberativo Técnico será escolhido entre seus membros na primeira reunião.

§ 5º - O mandato do Conselho Deliberativo Técnico coincidirá com o da Diretoria Executiva da ABQM.

§ 6º - A primeira reunião do Conselho Deliberativo Técnico deverá ser convocada pelo Presidente da diretoria executiva desta associação, o qual anunciará a posse dos conselheiros para a atual gestão. As demais reuniões serão convocadas pelo presidente do conselho e, em casos especiais, por dois ou mais de seus membros.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo Técnico terá por finalidades principais:

I - redigir e propor alteração do Regulamento para Registro Genealógico do Cavallo Quarto de Milha, do qual o padrão racial é parte integrante e que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - seguir o padrão racial do Cavallo Quarto de Milha, conforme a American Quarter Horse Association;

III - deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste regulamento;

IV - julgar recursos interpostos por criadores sobre atos ou decisões do Superintendente do SRGCQM;



V - atuar como órgão de deliberação e orientação sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando o melhoramento e desenvolvimento da Raça;

VI - proporcionar respaldo técnico ao SRGCQM;

VII - homologar o cancelamento de registro de animais em decisão proferida pela Superintendência, desde que nas inscrições tenham sido observadas irregularidades previstas neste regulamento;

VIII - Elaborar o regimento interno do colégio de jurados que atuarão em campeonatos da raça definindo os direitos e deveres destes, bem ainda critérios para julgamento.

IX - cumprir e fazer cumprir este regulamento.

Parágrafo único - das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe ao proprietário ou criador recurso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação das mesmas às partes interessadas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 11 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador do Cavallo Quarto de Milha toda pessoa física ou jurídica que se dedique à criação e reprodução do mesmo em estabelecimento próprio ou de terceiros, e devidamente cadastrado nos assentamentos da Associação Brasileira de Criadores de Cavallo Quarto de Milha.

§ 1º - Entende-se como criador de um produto, o proprietário da reprodutora no momento da cobertura da mesma. Nos casos de transferência de embrião, também será considerado criador, o proprietário da égua doadora no dia da cobertura.

§ 2º - A qualidade de criador de um produto é intransferível, não podendo, de forma alguma, em qualquer tempo e por nenhum motivo, ser atribuída a terceiros.

§ 3º - Apenas para efeito de premiação, no caso de animais importados, será considerado criador o importador legal do animal; ainda assim, no certificado de registro constará o nome do criador no país de origem.

Art. 12 – Constituem obrigações do criador perante o SRG:



I - conhecer e respeitar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Quarto de Milha;

II - cumprir as disposições deste Regulamento na parte que lhe disser respeito;

III - comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade;

IV - prestar todas as informações solicitadas pelo inspetor oficial do Serviço de Registro Genealógico durante o desenvolvimento de seu trabalho;

V – disponibilizar, de modo a facilitar ao inspetor, o animal a ser inspecionado bem como todas as informações indispensáveis para o registro;

VI - assumir a responsabilidade da correta identificação dos seus animais e a veracidade das informações e dos documentos apresentados ao Serviço de Registro Genealógico;

VII – autorizar nova inspeção sempre que solicitada pelo Superintendente ou pelo Conselho Deliberativo Técnico, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de inspeção anterior;

VIII - manter atualizado seu cadastro e endereço de correspondência;

IX - efetuar dentro do prazo o pagamento dos emolumentos referentes aos serviços solicitados;

X - cumprir as exigências previstas na legislação pertinente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13 – Constituem direitos do criador perante o SRG:

I - solicitar o registro de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;

II - fazer uso do Stud Book online, bem como aplicativos disponibilizados pela Associação;

III - fazer representar-se, perante o STUD BOOK, por um representante legal, com poderes específicos desde que a documentação pertinente seja enviada;

IV - ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências;

V - recorrer das decisões do superintendente técnico do SRGCQM junto ao Conselho Deliberativo Técnico, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da comunicação;

VI - solicitar, sempre que sentir-se prejudicado no caso de negativa de registro de um produto após inspeção, nova inspeção, mediante o pagamento prévio de emolumento previsto na tabela em vigor, a fim de atender ao que determina o artigo 10 e seus parágrafos. Nestes casos, serão enviados inspetores diferentes, e baseado nos relatórios das suas inspeções, o Conselho Deliberativo Técnico do SRGCQM julgará o pleito.

CAPÍTULO V

DO CAVALO QUARTO DE MILHA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 14 - O Quarto de Milha tem extrema docilidade, consegue partidas rápidas, paradas bruscas, grande capacidade de mudar de direção e enorme habilidade de girar sobre si mesmo.

Art. 15 - É adaptável a qualquer situação, transformando-se em instrumento de força, transporte e difícil de ser derrotado em provas equestres. Considerado o cavalo mais versátil do mundo, dócil, rústico e inteligente é usado nas modalidades de Conformação, Trabalho e Corrida.

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO DA RAÇA QUARTO DE MILHA

Art. 16 - Tendo em vista que o Quarto de Milha é um cavalo de sela, cujas peculiaridades principais são de grande utilidade nos trabalhos de fazenda e enorme velocidade em curtas distâncias, sua conformação deverá atender às seguintes características.

I - APARÊNCIA – de força e tranquilidade. Quando não trabalhado, deve conservar-se calmo, mantendo a própria força sob controle. Na posição parado, mantém-se reunido, com os posteriores sob a massa muscular, apoiando-se nos quatro membros, podendo partir rapidamente em qualquer direção.

II - PELAGEM - admite-se o pelo alazão, alazão tostado, castanho, zaino, preto, baio amarelo, lobuno, tordilho, rosilho, baio, cremelo e perlino.

III - MANCHAS BRANCAS - as manchas brancas com contorno de pele clara serão aceitas para o registro do animal, para animais nascidos a partir 11/julho/2012, conforme descrito no artigo 17 deste regulamento.

O cavalo Quarto de Milha, enquanto reconhecido, identificado e promovido como cavalo de coloração compacta, pode e ocasionalmente gera produtos com características de excessivo branco. Tais marcas não são desejáveis e serão observadas no certificado de registro do animal.

IV - ANDAMENTO - harmonioso, em reta, natural, baixo. O membro é levantado livremente e recolocado de uma só vez no solo, constituindo-se no trote de campo.

V - ALTURA - são cavalos cuja altura é, em média, de 1,50 metro. São robustos e muito musculados.

VI - PESO - 500 quilogramas, em média.

VII - CABEÇA - pequena e leve. Em posição normal, deve-se ligar ao pescoço em ângulo de 45 graus. Perfil anterior reto.

VIII - FACES - cheias, grandes, muito musculosas, redondas e chatas, vistas de lado; discretamente convexas e abertas de dentro para fora, vistas de frente, o que proporciona ganachas bem mais largas que a garganta. Desta forma, a flexão da cabeça é muito acentuada, permitindo grande obediência às rédeas.

IX - FRONTE - ampla.

X - ORELHAS - pequenas, alertas, bem distanciadas entre si.

XI - OLHOS – grandes e, devido ao fato de a testa ser larga, bem afastados entre si, permitindo um amplo campo visual, tanto para frente como para trás, ao mesmo tempo, com o mesmo olho.

XII - NARINAS – grandes.

XIII - BOCA – pouco profunda, permitindo grande sensibilidade às embocaduras.

XIV - FOCINHO – pequeno.

XV - PESCOÇO - comprimento médio. Deve inserir-se no tronco em ângulo de 45 graus, porém, bem destacado do mesmo. Somente a junção entre o pescoço e a cernelha deve ser gradual.

XVI - O BORDO INFERIOR DO PESCOÇO - é comparativamente reto e deve se destacar nitidamente do tronco, assegurando flexibilidade. O bordo superior é reto, quando o cavalo está com a cabeça na posição normal.

XVII - GARGANTA - estreita, permitindo grande obediência às rédeas.

XVIII - MUSCULATURA - bem pronunciada, tanto vista de lado, como de cima. As fêmeas têm pescoço proporcionalmente mais longo, garganta mais estreita e desenvolvimento muscular menor. O Quarto de Milha, quando em trabalho, mantém a cabeça baixa, podendo assim usá-la melhor, permitindo ao cavaleiro perfeita visão sobre ela.

XIX - TRONCO - da cernelha ao lombo deve ser curto e bem musculado: Não "selado", especialmente nos animais que trabalham com gado. Isto permite mudanças rápidas de direção e grande resistência ao peso do cavaleiro e arreamentos. De perfil, é aceitável o declive gradual de 50 a 80 graus da garupa à base da cernelha. O vértice da cernelha e a junção do lombo com a garupa devem estar aproximadamente no mesmo nível.

XX - CERNELHA - bem definida, de altura e espessura médias.

XXI - DORSO - bem musculado ao lado das vértebras e, visto de perfil, com discreta inclinação de trás para frente. Tendo aparência semichata, o arreamento comum deve cobrir toda essa área.

XXII - LOMBO - curto, com musculatura acentuadamente forte.

XXIII - GARUPA - longa, discretamente inclinada, para permitir ao animal manter os posteriores normalmente embaixo da massa (engajamento natural).

XXIV - PEITO - profundo e amplo. O peito, visto de perfil, deve ultrapassar nitidamente a linha dos antebraços, estreitando-se, porém, no ponto superior da curvatura, de forma a diferenciar-se nitidamente do pescoço. Vista de frente, a interaxila tem forma de "V" invertido, devido à desenvolvida musculatura dos braços e antebraços.

XV - TÓRAX - amplo, com costelas largas, próximas, inclinadas e elásticas. O cilhadouro deve ser bem mais baixo que o codilho.

XXVI - Membros Anteriores:

a) ESPÁDUA - deve ter ângulo de aproximadamente 45 graus, denotando equilíbrio e permitindo a absorção dos choques transmitidos pelos membros.

b) BRAÇOS - musculosos, interna e externamente.

c) ANTEBRAÇOS - o prolongamento da musculatura interna dos braços proporciona ao bordo inferior do peito, quando visto de frente, a forma de "V" invertido, dando ao cavalo a aparência atlética e saudável. Externamente, a musculatura do antebraço também é pronunciada. O comprimento do antebraço é um terço a um quarto maior que a canela.



d) JOELHOS - vistos de frente são cheios, grandes e redondos; vistos de perfil, retos e sem desvios.

e) CANELAS - não muito curtas. Vistas de lado, são chatas, seguindo o prumo do joelho ao boleto; vista de frente, igualmente sem desvios.

f) QUARTELAS - de comprimento médio, formato aproximadamente semicircular com talões bem afastados, sem desvios.

g) CASCOS - de tamanho médio, formato aproximadamente semicircular, com talões bem afastados, sem desvios.

XXVII - Membros Posteriores:

a) COXAS - longas, largas, planas, poderosas, bem conformadas, fortemente musculadas, mais largas que a garupa.

b) SOLDRA - recoberta por musculatura bem destacada, poderosa.

c) PERNAS - muito musculosas. Essencialmente importante é o desenvolvimento muscular homogêneo, tanto interna quanto externamente.

d) JARRETES - baixos. Por trás, são largos, limpos, apurados; de perfil, largos, poderosos, estendendo-se em reta até os boletos.

e) CANELAS - mais largas, discretamente mais longas e mais grossas que as anteriores. De lado são chatas e convenientemente mais curtas, tornando o jarrete mais próximo do solo, permitindo voltas rápidas e paradas curtas.

f) QUARTELAS - discretamente mais fortes que as anteriores, porém, com a mesma inclinação.

g) CASCOS - menores que os anteriores, oblongos.

h) CAUDA - medianamente inserida, elegante, com pelos grossos. Obviamente, toda a estrutura, o arranjo, bem como o desenvolvimento ósseo e muscular do animal devem ser levados em consideração. Ainda assim, atenção especial deve ser dada ao trem posterior, uma vez que dele dependem basicamente os atributos peculiares do Quarto de Milha: partida rápida, velocidade, paradas curtas e voltas rápidas.

SEÇÃO I – DOS DEFEITOS GENÉTICOS E CARACTERÍSTICAS INDESEJÁVEIS

Art. 17 - Os defeitos genéticos (I, II, III) ou características indesejáveis (IV), definidos pelo Conselho Deliberativo Técnico deverão ser indicadas no registro, para animais nascidos na data

indicada ou após a mesma, uma vez que a condição seja reconhecida. Uma ou mais das condições consideradas defeitos genéticos (I, II, III) não permitem que o cavalo seja utilizado para reprodução, podendo participar de provas oficiais da ABQM, conforme regras estabelecidas no Regulamento de Provas e Competições ABQM.

Parágrafo único - Os animais que apresentarem a característica indesejável (IV), mancha branca, poderão ser utilizados para reprodução desde que seu acasalamento seja exclusivamente com animais puros de origem e de pelagem sólida.

I - Prognatismo - com projeção da mandíbula ou maxila, tal como definido pela associação Americana de Praticantes de Veterinária Equina: “sem contato oclusivo entre os incisivos centrais superiores e inferiores”. Esta designação é válida para potros nascidos em 1 de julho de 2004 ou após essa data.

II - Criptorquidismo – significando menos de dois testículos visíveis e simétricos, em tamanho e consistência, na parte de baixo do escroto, a partir dos 30 meses de idade. Esta designação é válida para potros nascidos em 1 de julho de 2004 ou após essa data.

III - Paralisia Periódica Hipercalêmica (HYPP) – designação válida para potros nascidos em 1 de janeiro de 1998 ou após essa data. Doença muscular, causada por um defeito genético hereditário, que leva à contração muscular incontrolável ou profunda fraqueza muscular, e em casos graves, pode levar ao colapso e morte. De acordo com pesquisas, esta condição existe em certos descendentes do garanhão Impressive – registro AQHA 0767246.

a) É obrigatório fazer o exame para HYPP em potros nascidos a partir de 01 de julho de 2004.

b) A verificação da presença de HYPP poderá ser feita concomitantemente para aqueles produtos em que for exigida a verificação de parentesco através de exames biológicos.

c) O exame para verificação de HYPP poderá ser dispensado, desde que os pais tenham resultados negativos e tal fato constar em seus certificados de registro, sendo assim, os potros serão automaticamente designados “N/N”.

d) Para os animais descendentes do garanhão Impressive – nº de registro AQHA 0767246, nascidos em 1 de julho de 2007 ou após essa data, deverão ter parentesco verificado e teste para HYPP, estando sujeitos às condições do item (IV)(a). Os machos e fêmeas homozigotos com teste positivo para HYPP (H/H) não serão registrados.

IV - Manchas Brancas - O animal que tiver manchas brancas com contorno de pele clara estará apto para registro junto à ABQM, desde que seu pai e sua mãe sejam Quarto de Milha



registrados na categoria Puro de Origem, sua genealogia seja confirmada através de exames biológicos e sejam respeitados os seguintes limites:

- a) Na cabeça – linha imaginária que passa logo atrás da orelha, circundando o pescoço ao longo da linha média da garganta.
- b) Nos membros anteriores – linha imaginária horizontal que passa no ponto equidistante entre o cotovelo ou linha do ventre e acessório do carpo.
- c) Nos membros posteriores – linha imaginária que passa no ponto equidistante entre a inserção da virilha ou meio da patela e o centro do curvilhão.
- d) No corpo – mancha branca acompanhada de pele clara isolada, com área de até 10 centímetros quadrados, exceto na cabeça e membros, como descrito anteriormente.

Parágrafo único – Áreas de pele branca, rosa ou pintada, localizadas na genitália do animal, incluindo o prepúcio ou úbere, na região da axila ou na parte interna das pernas traseiras, incluindo a superfície acima da anca e a parte do abdômen, superfície da cauda e o que não é visível prontamente quando o animal está em estação, são aceitas sem qualquer restrição.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 18 - Satisfeitas as normas de registro, o SRGCQM emitirá um Certificado de Registro para cada animal, tendo em vista suas características, e de acordo com as categorias, a saber:

I) PURO DE ORIGEM, para os que:

- a) tenham sido previamente registrados em Stud Book Oficial reconhecido pela American Quarter Horse Association;
- b) sejam produtos de garanhões e éguas que atendam ao disposto na alínea anterior;
- c) sejam produtos de genitores (machos e fêmeas) puros de origem, registrados no Stud Book do Cavalo Quarto de Milha;
- d) sejam animais que atendam à exigência do § 3º deste artigo.

II) MISTIÇOS – aqueles que tiverem entre 1/2 (meio) e 15/16 (quinze dezesseis avos) de composição racial Quarto de Milha;



III) PUROS POR CRUZA (PC) – PURO POR CRUZAMENTO (PPC)- Produtos com composição racial igual ou superior a 31/32 (trinta e um trinta e dois avos) de Quarto de Milha, obtidos através de cruzamentos absorventes com éguas sem registros no SRGCQM ou com animais puros de outras raças, devidamente cadastradas na ABQM;

IV) APÊNDICE – 1 – Produtos resultantes de cruzamentos entre animais Puros Quarto de Milha e Puro Sangue Inglês, devidamente cadastrados na ABQM;

V) APÊNDICE – 2 – Produtos resultantes de cruzamentos entre animais Puros Quarto de Milha com animais com certificado de controle de genealogia “APÊNDICES”.

§ 1º - Para a obtenção de produtos “APÊNDICE 1”, um de seus genitores deverá ter a condição de PSI previamente comprovada mediante o envio de xerocópia autenticada do seu registro na respectiva Associação, que ficará arquivada no SRGCQM.

§ 2º - Animais Puro Sangue Inglês utilizados como formadores não poderão apresentar defeitos genéticos ou características indesejáveis na raça Quarto de Milha.

§ 3º - Os produtos APÊNDICES que estiverem inscritos no Registro de Mérito, com índice de velocidade igual ou superior a 100, por duas vezes, e desde que os índices atingidos sejam em páreos clássicos do calendário oficial, e que os índices de velocidade desses animais sejam confirmados através de exames “anti-doping”, ou que tenham obtido 30 pontos ou mais em Conformação e Trabalho, em provas oficiais pela ABQM, poderão obter Registro como Puros de Origem, desde que aprovado por um inspetor oficial ABQM, indicado pelo Superintendente do SRGCQM, não sendo animal portador de prognatismo ou monorquidismo uni ou bilateral e aprovados sucessivamente pelo Superintendente do SRGCQM e pelo Conselho Deliberativo Técnico da ABQM, hipótese em que será expedido um novo Certificado de Registro;

SEÇÃO I – DOS ANIMAIS NÃO REGISTRÁVEIS

Art. 19 – Não serão registrados no SRGCQM ou terão seus registros cancelados, conforme o caso:

I - os produtos nascidos no país, cujos genitores não estejam registrados no SRGCQM.

II - os produtos em que se comprove a existência de qualquer anormalidade não verificada anteriormente e que venha a infringir este Regulamento;

III - os animais produtos de um genitor sem registro de pelagem pampa, pintado ou albinoides, mesmo que o produto seja de pelagem regulamentar;



IV - produtos de genitores com pelagem alazã que não possuam essa pelagem;

V - produtos com pelagem tordilha que não tenham pelo menos um dos genitores com essa pelagem;

VI - animais que tenham entrado ilegalmente no País;

VII - animais concebidos pelo processo de clonagem;

VIII - produtos dos genitores que possuam branco além dos limites estabelecidos no capítulo VI deste regulamento, mesmo que o produto tenha pelagem sólida.

IX - animais mestiços de qualquer grau de sangue que possuam manchas brancas além dos limites estabelecidos no capítulo VI deste regulamento.

§ 1º - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas estabelecidas para transferência de embrião, os produtos resultantes não serão registrados ou terão seus registros cancelados.

Art. 20 – Não poderão ser inscritos na categoria certificado de controle de genealógica -CCG no SRGCQM ou terão seus CCG cancelados, os seguintes animais:

I - produtos ½ sangue Quarto de Milha albinoídes (pelagem cremelo e perlino).

II - animais machos, ½ sangue Quarto de Milha, nascidos a partir de 01 de julho de 2018.

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

SEÇÃO I - DAS COBRICÕES

Art. 21 - As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, porém o SRGCQM recomenda a estação de monta no período de 15 de agosto a 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único - Sempre que o proprietário da égua não for o mesmo do reprodutor, terá de ser apresentado ao SRGCQM o Certificado de Cobertura, devidamente preenchido pelo proprietário do garanhão, anexo ao Pré-Registro. Alternativamente, poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

Art. 22 - O Relatório de Serviço de Reprodutor (um para cada garanhão) relacionando todas as éguas cobertas, as próprias e as de outros proprietários deve ser remetido ao SRGCQM nas seguintes datas, impreterivelmente, sendo válida a data da postagem do Serviço de Correios ou alternativamente poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

I - o das cobrições do primeiro semestre (1º de janeiro a 30 de junho) deve ser enviado de 1º de julho a 15 de agosto do mesmo ano;

II - o das cobrições do segundo semestre (1º de julho a 31 de dezembro) deve ser enviado de 1º de janeiro a 15 de fevereiro do ano seguinte

§ 1º - Após este prazo, as cobrições serão aceitas, estando sujeitas ao pagamento de multas progressivas, com anuência do Superintendente.

§ 2º - As cobrições em regime de campo ficarão restritas a éguas sem registro e mestiças, com exceção daquelas com composição racial de 15/16 de Quarto de Milha, sendo fixado em 40 (quarenta) o número máximo de éguas para cada garanhão por estação de monta.

§ 3º - As cobrições de reprodutores (macho e fêmea) com mais de 25 anos (idade cronológica) poderão ser aceitas pelo Superintendente do SRGCQM, desde que seja apresentada uma resenha desse animal e atestado por Médico Veterinário comprovando que o animal continua reproduzindo, com validade de um ano.

Art. 23 - Para as cobrições das éguas puras Quarto de Milha, mestiças 15/16 avos de Quarto de Milha e apêndices, conforme define o artigo 21, somente poderão ser usadas as cobrições controladas.

Art. 24 - Será necessário o envio ao SRGCQM do certificado de cobertura devidamente assinado e preenchido pelo proprietário do reprodutor, na época da cobertura, quando este não for o mesmo que o proprietário da égua padreada no dia da cobertura. Nos casos de venda de égua prenhe, o certificado deverá ser entregue ao novo proprietário da égua.

Art. 25 - Os animais machos da categoria mestiços e sem registro não serão usados na reprodução.

Art. 26 - Machos Apêndice, Puro por Cruza e PSI, poderão ser utilizados na reprodução desde que exclusivamente em genitoras Quarto de Milha Puras de Origem (PO).

Parágrafo único - Animais que possuem branco além dos limites estipulados no capítulo VI desse regulamento deverão acasalar exclusivamente com animais de pelagem sólida. Não será



permitido acasalamento entre animais com manchas brancas em excesso a partir de 1º de janeiro de 2016.

SEÇÃO II - DAS INSEMINAÇÕES

Art. 27- É permitida a Inseminação Artificial a fresco, desde que o sêmen seja utilizado logo após a sua coleta e no mesmo local onde esteja o garanhão, podendo ser fracionado para utilização em mais de uma égua.

Art. 28 - É permitida também a utilização de inseminação artificial com sêmen resfriado ou congelado, objetivando o registro genealógico dos produtos, desde que respeitada a legislação referente ao assunto.

§ 1º - A coleta de sêmen deverá atender as exigências higiênico- sanitárias constantes no Decreto nº 187 de 9 de Agosto de 1991 e demais legislações pertinentes.

§ 2º - O sêmen congelado ou resfriado só poderá ser industrializado e comercializado por pessoas jurídicas devidamente registradas no órgão competente do MAPA.

§ 3º - Sempre que o proprietário do sêmen não for o proprietário da égua, a nota fiscal de comercialização deverá ser apresentada no ato da comunicação de cobertura.

§ 4º - Quando tratar-se de sêmen importado, deverá, além das normas estabelecidas por este regulamento, também atender às regras determinadas pela legislação pertinente.

§ 5º - No caso de óbito do reprodutor, seu sêmen resfriado ou congelado poderá ser utilizado por tempo indeterminado. Os produtos, descendentes, ficam obrigados a realizar o exame de DNA para confirmação da paternidade.

§ 6º - No caso de comercialização de garanhão que tenha sêmen congelado, o vendedor terá o direito de uso deste material biológico desde que apresente o documento de transferência com reserva de material biológico assinado pelo comprador, respeitando a legislação.

§ 7º - Não caberá à ABQM o controle da quantidade de uso do sêmen congelado e do embrião efetivado.

SEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES

Art. 29 - A prática de Transferência de Embriões (TE) deverá ser realizada de acordo com a legislação vigente e demais normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 30 - É permitido o registro de mais de um produto por ano, por égua doadora, desde que esteja devidamente inscrita no programa de transferência de embriões junto ao SRGCQM.

§ 1º - A partir do ano hípico de 2030/2031, toda receptora deverá ter certificado de controle de genealogia no SRGCQM, exigindo o mínimo ½ sangue Quarto de Milha.

§ 2º - Para emissão de registro de animal oriundo de transferência de embrião, o pedido de registro deverá conter a informação de data da coleta e data de implantação e identificação da receptora, além de estar assinado pelo médico veterinário responsável pela transferência.

§ 3º - O proprietário da égua doadora poderá indicar a sequência de registro dos produtos através do formulário "Notificação de Doadora", caso contrário, o SRGCQM cobrará as taxas de acordo com a sequência de execução dos registros.

§ 4º - O formulário, "Notificação de Doadora" deverá ser preenchido e remetido ao SRGCQM, ou alternativamente, poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

§ 5º - Produtos nascidos a partir de 01 de julho de 2017, provenientes de Transferência de Embrião de doadoras sem registro não serão registrados no SRGCQM.

SEÇÃO IV

DAS CLONAGENS

Art. 31 - Entende-se clonagem como qualquer método pelo qual é retirado o material genético de um ovo não fertilizado ou embrião, recolocado por material genético retirado de outro organismo, acrescido a um material genético de outro organismo ou ao contrário, modificado por quaisquer meios, com o propósito de se produzir um potro vivo.

Parágrafo único - animais concebidos pelo processo de clonagem não serão registrados.

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS

Art. 32 - O pedido de registro de qualquer produto deve ser efetuado junto ao SRGCQM, observando-se os seguintes requisitos:

I - com base nos dados constantes do Relatório do Serviço de Reprodutor, o SRGCQM emitirá, para cada uma das matrizes relacionadas, um formulário destinado ao pedido de registro (Pré-Registro), que será remetido ao respectivo proprietário da égua à época da cobrição;

II - caso a matriz venha a ser vendida antes do nascimento do produto, o vendedor deverá entregar o pré-registro ao novo proprietário que deverá cumprir idêntico procedimento;

III - após o nascimento do produto, o proprietário completará os dados no pré-registro e providenciará a visita do inspetor para identificar o produto, ainda ao pé da égua.

IV - por ocasião da visita, o inspetor elaborará a resenha e assinará o formulário juntamente com o proprietário ou quem o represente. O formulário deverá estar no SRGCQM no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do nascimento do produto;

V - após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de nascimento do produto, o registro poderá ser realizado e mediante o pagamento de multas.

Parágrafo único - Alternativamente, o pedido de registro poderá ser preenchido eletronicamente e remetido via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

Art. 33 – A idade do animal é considerada com base no ano hípico, que inicia em 1º de julho e termina em 30 de junho do ano seguinte. Assim, a cada início de ano hípico, soma-se um ano à idade do animal, independente da idade real do nascimento. Ou seja, o animal é considerado com menos de um ano durante o ano hípico em que nasceu, e com um ano a partir do dia 1º de julho subsequente (início de novo ano hípico). Cada vez em que atingir o dia 1º de julho, soma-se um ano à idade do animal.

Parágrafo único – Apesar de ser assim considerado, no Certificado de Registro constará a data do nascimento do animal.

Art. 34 - Os produtos que venham a nascer num período de gestação inferior a 300 dias ou superior a 400 dias, contados a partir do dia seguinte ao da cobrição. Casos em que os limites sejam extrapolados, deverá submeter à apreciação da Superintendência para análise e apresentar os laudos dos exames de genotipagem confirmando sua genealogia

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS



Art. 35 - Além do nome, o animal receberá um número de ordem de registro no SRGCQM.

Art. 36 - Nos casos de tatuagem ou implantação de instrumentos de identificação, o Inspetor Oficial expressamente designado pela Superintendência fará as competentes anotações nos Certificados de Registro.

§ 1º - Será obrigatória a implantação de microchip em todos os animais nascidos a partir de 01 de julho de 2019.

§ 2º - A implantação de microchip será obrigatória para todas as receptoras, a partir de 01 de julho de 2020.

I – receptoras que não estiverem identificadas com microchip, no ato da inspeção do produto, serão consideradas como receptoras sem registro, ainda que sejam certificadas no SRGCQM.

CAPÍTULO XI

DOS NOMES E AFIOS

Art. 37 - Para todo animal cujo registro seja solicitado, deve ser dado um nome aceitável, que não exceda 20 (vinte) caracteres, incluindo letras ou espaços em branco, e que ainda não esteja em uso nem cause confusão com o nome de qualquer outro animal já registrado anteriormente.

§ 1º - O SRGCQM não registrará nomes:

I - que tiverem semelhanças ortográficas com outros nomes já registrados;

II - não serão aceitos nomes cujas diferenças incidam apenas nos sufixos, prefixos, números ordinais ou cardinais;

III - que representem números ordinais ou estejam acompanhados de sinais de exclamação ou interrogação;

IV - considerados obscenos, vulgares ou cuja significação dê duplo sentido ou se prestem a falsas interpretações;

V - que afetem crenças religiosas.

§ 2º - não será permitida a reserva antecipada de nomes.

§ 3º - Ao SRGCQM será reservado o direito de veto para nomes que julgar inconvenientes ou impróprios.

Art. 38 - A exclusividade da utilização dos afixos deve ser concedida conforme critério do SRGCQM. Será considerado como nome e não como um afixo, se este mesmo termo estiver presente até a 5ª geração do produto e se o criador do animal onde o termo estiver presente não for o proprietário deste afixo. Nesse caso, será concedida a utilização deste nome ainda que seja registrado como exclusivo de um terceiro.

Art. 39 - Os animais importados manterão obrigatoriamente o mesmo nome de Registro do SRGCQM do país de origem.

Parágrafo único – no caso de igualdade de nomes entre um nacional e um importado, acrescentar-se-á ao nome do importado a sigla do país de origem.

Art. 40 – Todo produto de Transferência de Embrião, será identificado, no Certificado de Propriedade, com a sigla TE.

Art. 41 – Uma vez registrado o animal, não será permitida a troca de nome.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 42 – É obrigatório o exame de DNA dos genitores (garanhão e égua) dos animais nascidos a partir de 1º de julho de 2014 e qualificação dos produtos a partir de 1º de julho de 2015.

Parágrafo único - Os exames de DNA mencionados neste regulamento devem ser processados por laboratórios credenciados pelo MAPA, e o material deve ser colhido de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo Técnico da ABQM.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 43 – O Certificado de Registro será confeccionado em papel de segurança, tendo no fundo a sigla ABQM, e conterà em plano de destaque os seguintes dizeres: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO / ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA/ REGISTRO NO MINISTÉRIO SOB Nº. BR-18.

Art. 44 – O certificado de registro conterà os seguintes dados:



- I - categoria do animal e número da via do Certificado;
- II - nome e número de seu registro, país ou estado de nascimento;
- III - pelagem, sexo, data de nascimento e composição racial;
- IV - nome, cidade e estado do criador;
- V - nome, cidade e estado do proprietário;
- VI - genealogia até a quarta geração com respectivos números de registro e associação que registrou o ascendente com a indicação da raça;
- VII - descrição das marcas, sinais, cicatrizes e demais particularidades do animal necessárias a sua identificação;
- VIII - data do registro e data da emissão do Certificado;
- IX - assinatura do Superintendente do SRGCQM ou assinatura eletrônica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- X - o número de registro do animal e diagrama das duas faces do corpo, da cabeça e dos membros, onde serão desenhadas marcas, sinais e cicatrizes pelo SRGCQM.

Art. 45 – Qualquer rasura ou adulteração do Certificado de Registro torna-o inválido para todos os efeitos, constituindo-se em falta grave e submetendo seu responsável às penalidades previstas neste Regulamento, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 46 – Caso a idade de um animal verificada pelo exame de seus dentes, feito por Inspetor Oficial, não coincida com a idade enunciada no Certificado de Registro, o registro do animal será cancelado e seu proprietário inicial ficará sujeito à ação disciplinar.

Parágrafo único - Os certificados de Registro a serem emitidos, deverão ter seu modelo previamente aprovado pelo MAPA.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 47 – Perante o SRGCQM, é considerado proprietário do animal a pessoa física ou jurídica que, nos assentamentos do SRGCQM, figurar como tal. O proprietário inicial do produto que

figurar no Certificado de Registro será o proprietário da mãe do produto na data da parição do mesmo.

Parágrafo Único – Nos casos de animais importados, o proprietário inicial será o importador legal que deverá providenciar o registro dentro do prazo regulamentar.

Art. 48 – É permitido o uso de reprodutores (machos ou fêmeas) em condomínio.

Art. 49 – O condomínio será estabelecido com personalidade jurídica própria e específica para cada reprodutor.

§ 1º - Figurará como proprietário do reprodutor, objeto da sociedade condominial, a própria pessoa jurídica do condomínio.

§ 2º - A transferência do reprodutor para o condomínio deve ser realizada antes do início de seu uso em sociedade.

§ 3º - É nulo qualquer dispositivo do Estatuto Social do Condomínio, ou Cláusula de Contrato Condominial, que se sobreponha ou que se contraponha ao Regulamento do SRGCQM.

§ 4º - Todo Estatuto Social do Condomínio ou Contrato Condominial para uso de reprodutores deverá conter dispositivo que expresse claramente o dispositivo no parágrafo anterior.

§ 5º - O SRGCQM não realizará o registro genealógico dos produtos se o condomínio não atender às exigências deste artigo.

Art. 50 - O Condomínio elegerá um responsável perante o SRGCQM e somente este poderá assinar o Relatório de Serviço do Reprodutor e o Certificado de Cobrição.

Parágrafo único – Na ausência de um responsável junto ao SRGCQM, os documentos citados neste artigo poderão ser assinados pelo condômino interessado.

Art. 51 – O arrendatário de um animal terá exclusivamente, para efeito desportivo, os direitos e privilégios atribuídos a ele conforme Regulamento Geral de Concursos e Competições da Raça Quarto de Milha, não podendo ser estendido ao SRGCQM, bem como assinar guia de transferência de propriedade ou qualquer outra restrição que conste no contrato de arrendamento.

Parágrafo único – Para ser reconhecido como arrendatário, o interessado deve remeter cópia do contrato legal do arrendamento, antes do que não será reconhecido como tal.

Art. 52 – Concluída a transação de venda de um animal, o vendedor deverá enviar para o SRGCQM a Guia de Transferência de Propriedade, devidamente preenchida e assinada com



firma reconhecida em cartório, acompanhada do respectivo Certificado de Registro original, o qual deverá ser enviado no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa.

§ 1º – No ato da transferência do garanhão que tenha sêmen congelado ou matriz que tenha embrião efetivado, o vendedor terá o direito de uso do material biológico desde que apresente o documento de transferência com reserva de material biológico assinado pelas partes.

§ 2º – O pagamento de taxa de Transferência de Propriedade é de responsabilidade do comprador.

§ 3º - A Guia de Transferência e o Contrato de Arrendamento poderão alternativamente ser preenchidos eletronicamente e remetidos via rede mundial de computadores, através de senha pessoal e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa.

Art. 53 – No caso de Vendas a Prazo, poderá o vendedor emitir a guia de Transferência de Propriedade com Alienação, não adiando tal condição, bem como a data prevista para o pagamento final, sendo anotada a Transferência de Propriedade no Certificado Original, com Alienação Fiduciária até a data prevista.

§ 1º - Nesse período, o animal poderá competir, participar de exposições e reproduzir em nome do comprador.

§ 2º - Enquanto perdurar a anotação de Alienação Fiduciária, o animal não poderá ser vendido.

§ 3º - Dentro do período da venda e até trinta dias após a data prevista para o último pagamento, o vendedor poderá comunicar, por escrito, suas restrições e a transferência de propriedade do animal, e todos os fatos ocorridos no período poderão ser anulados ou passarão para o pleno mérito do vendedor, sendo inválida a transferência de propriedade.

§ 4º - Todas as despesas ocorridas com o animal durante o período de alienação serão de responsabilidade do comprador.

§ 5º - Após trinta dias de vencido o prazo para o pagamento final, o comprador deverá enviar o Certificado de Registro para o SRGCQM com anotação de alienação, que emitirá novo Certificado de Propriedade para o comprador.

CAPÍTULO XV

DA MORTE



Art. 54 – Todo proprietário deve informar ao SRGCQM o óbito de seu animal, enviando correspondência até 60 (sessenta) dias após o fato, anexando o Certificado de Registro original para baixa, sendo o mesmo devolvido ao proprietário.

Parágrafo único - Periodicamente o SRGCQM poderá fazer levantamento detalhado de todo plantel do Criador e aplicar multa pelas baixas não comunicadas.

CAPÍTULO XVI

DA INATIVAÇÃO

Art. 55 - O SRGCQM automaticamente considerará o óbito do animal a partir do momento em que este atingir a idade de 25 anos. Caberá ao proprietário do animal solicitar a reativação do mesmo perante a ABQM.

Parágrafo único - Para reativação de animais, que foram informados o óbito pelo seu proprietário, além da inspeção feita por Inspetor Oficial, será obrigatório confirmação de parentesco através de exame de DNA.

CAPÍTULO XVII

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 56 – O SRGCQM aceitará como válidos os certificados de Registros emitidos pela AMERICAN QUARTER HORSE ASSOCIATION e demais Associações reconhecidas pela mesma.

Art. 57 – Somente serão registrados animais importados de acordo com a legislação vigente, desde que atendam aos critérios gerais e os específicos para raça Quarto de Milha.

Art. 58 – Somente serão nacionalizados animais importados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certificado de Registro em nome do importador ou contrato de arrendamento emitido pelo país de origem ou entidade afiliada;

II - comprovante de importação

III - resenha do animal feita por inspetor oficial ABQM.



Art. 59 - O pedido de nacionalização de animais importados somente poderá ser feito pelo seu importador legal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do seu desembarque no País.

§ 1º - A não observância do prazo estipulado no caput do presente artigo implicará no pagamento de multa de acordo com a tabela de emolumentos em vigor.

§ 2º - O pedido de registro deverá estar acompanhado da inspeção do animal, realizada por Inspetor Oficial, do comprovante de importação e do certificado de registro original, ou contrato de arrendamento, emitido pela Associação do país de procedência, atualizado com o nome do importador (proprietário). Atendidas todas as exigências e confirmado a paternidade e maternidade do animal, será emitido o certificado de registro pelo SRGCQM.

§ 3º- Os pedidos de importação serão também instruídos com a campanha do animal emitida pela AQHA, entidade reconhecida ou declaração emitida pelo Serviço de Registro Genealógico do país de origem, de que o animal se enquadra em uma das condições inseridas no Anexo I deste regulamento.

CAPÍTULO XVIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 60 - Quando necessárias, tais como: pelagem, grau de sangue, castração, prognatismo, marcas e sinais e anotação suplementar no Certificado de Registro, somente serão efetivadas após inspeção feita por Inspetor Oficial e com confirmação de parentesco através de exame de DNA ou por deliberação do Superintendente do SRGCQM.

Art. 61 - O Certificado de Registro deverá ser enviado ao SRGCQM nas seguintes hipóteses:

I- transferência de propriedade sendo remetido um novo documento ao comprador;

II - para anotação de óbito;

III - para castração, sendo remetido novo documento ao proprietário;

IV - para alterações regulamentares, ficando retida a via remetida e sendo emitida uma nova via corrigida, que será enviada ao proprietário;

V - para cancelamento do registro, quando ficará retida definitivamente pelo SRGCQM.



§ 1º - Até os 24 meses de idade do produto, não serão cobrados emolumentos para emissão do Certificado de Registro corrigido.

§ 2º - O certificado de registro do animal deverá ser acompanhado da resenha zootécnica devidamente realizada pelo Inspetor Oficial da ABQM;

Art. 62 - Rasuras, modificações ou adulterações nas informações contidas no certificado de registro os tornam sem validade.

CAPÍTULO XIX

DOS EMOLUMENTOS

Art. 63 - A Tabela de Emolumentos a seguir descrita se destina à contraprestação de serviços pelo SRGCQM, devendo ser aprovada pelo Conselho de Administração da ABQM e posteriormente pelo MAPA.

I - aviso de padreação de égua

II - registro de animal

III - registro de fêmeas ½ sangue Quarto de Milha

IV - relatório de serviço de reprodutor

V - segunda via de registro de animal

VI - transferência de propriedade de animal

VII - correção de pelagem e sinais após 24 meses

VIII - DNA por animal

IX - exame HYPP

X - inscrição no programa de transferência de embrião

XI - importação/exportação conjugada

XII - importação no ventre

XIII - nacionalização de animal importado ao pé/ fomento

XIV - nacionalização de animal importado/ fomento

XV - nacionalização de produto importado temporariamente/ fomento

XVI - nacionalização de sêmen importado (por certificação zootécnica)

XVII - registro de sufixo

XVIII - registro de produtos de T.E.

RECEPTORAS		
	Sem registro	Mestiça Registrada Pura
Registro de TE- 1º produto		
Registro de TE- 2º produto		
Registro de TE- 3º produto		
Registro de TE- 4º produto		
Registro de TE- 5º produto		
Registro de TE- 6º produto		
Registro de TE- 7º produto		
*Demais produtos - consultar		

Parágrafo único - A Tabela de Emolumentos somente poderá ser aplicada após aprovação do MAPA.

Art. 64 - Os animais dos Governos Federal, Estadual ou Municipal estão sujeitos a todas as normas deste Regulamento, ficando, porém, isentos de pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 65 - Será anulado o registro do animal, bem como de seus descendentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação ao criador que:

I - Inscrever animal no SRGCQM utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;

II - Alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRGCQM, especialmente o que servir para identificação do animal;

III - Tiver apresentado para identificação animal que não seja o próprio;

IV - Utilizar indevidamente materiais de uso privativo do SRGCQM.

§ 1º – Além da anulação do registro do respectivo animal, bem como os de seus descendentes, o Superintendente poderá representar perante o Conselho Deliberativo Técnico e este ao MAPA. Poderá ainda o Superintendente realizar a suspensão do plantel do referido criador até que este comprove, sob suas expensas, a legitimidade de todos os registros dos animais de sua criação, através de exames, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis nas esferas cível e criminal.

§ 2º - Na hipótese de reincidência nas infrações previstas no art. 62, poderá ser aplicada multa pecuniária, no valor estabelecido em tabela elaborada pela ABQM.

Art. 66 - Também serão consideradas infrações as práticas administrativas realizadas com o fim de ludibriar o SRGCQM, tais como, mas não se limitando a:

I - Prestar informações falsas de identificação da égua receptora nos casos de transferência de embrião, com o fim de obter vantagem pecuniária no recolhimento dos emolumentos;

II - Forjar a idade do animal.

Parágrafo único - Ocorrendo quaisquer infrações de natureza administrativa, o SRGCQM poderá suspender o plantel do criador para averiguações, sem prejuízo da aplicação de multa no valor estabelecido em tabela elaborada pela ABQM.

CAPÍTULO XXI

DAS AUDITORIAS

SEÇÃO I – DAS AUDITORIAS GERAIS OBRIGATÓRIAS

Art. 67 - Atendendo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em 10 (dez) criatórios de associados por ano, da seguinte forma.

I - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória;

II - A auditoria será coordenada pelo Superintendente Técnico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

III - A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, registrados no último ano, preferencialmente nos nascidos nos últimos 6 (seis) meses e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário. Adicionalmente, com base em animais identificados em critérios citados no item I acima, qualquer outro animal poderá ser auditado.

IV - O Criatório escolhido para ser auditado será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, período necessário para providenciar a documentação solicitada.

V - O Criatório que se opor à auditoria terá sobrestado todo seu plantel junto à Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, até que todos os animais de sua propriedade sejam vistoriados.

VI - Caso não seja possível a realização completa da auditoria, por falta de documentação, ausência de animal na propriedade ou oposição do criatório, a auditoria será realizada em outra data, dentro de um prazo máximo de 30 dias, sendo o criatório responsável pelo pagamento das despesas, conforme taxa administrativa estabelecida pela Associação.

Parágrafo único - As auditorias poderão ainda ocorrer por ordem dos auditores do MAPA quando constatadas irregularidades.

SEÇÃO II – DAS AUDITORIAS DIRIGIDAS

Art. 68 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraude, a Superintendência do Serviço de Registro Genealógico realizará, obrigatoriamente, auditoria técnica observando os seguintes itens:

I - A denúncia será primeiramente analisada pelo Superintendente Técnico para verificar sua procedência;

II - A auditoria será realizada pelo Superintendente Técnico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

III - As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas citadas no Art. 67.

Art. 69 - Adicionalmente, o SRGCQM realizará auditorias eletivas, a critério do Superintendente do Stud Book, Conselho Deliberativo Técnico ou da Diretoria Executiva, que obedecerá aos seguintes preceitos:

I - Auditorias de Nascimento – realizadas de 15/05 a 15/06 do mesmo ano, em um número mínimo de 10 (dez), onde serão vistoriadas éguas ou receptoras gestantes de acasalamentos



previamente solicitadas pelo sistema de controle de coberturas do Stud Book, bem como seus produtos caso já estejam nascido.

II - Auditorias de Receptoras – serão realizadas inspeções para identificação de receptoras, conforme dados monitorados pelo Stud Book.

§ 1º - As éguas e/ou receptoras auditadas serão identificadas através da aplicação de microchip e deverá ser coletado o material biológico para verificação da paternidade e maternidade pelo exame de DNA, cujo laudo será guardado em arquivo permanente.

§ 2º - As éguas e/ou receptoras identificadas através da implantação de microchip, deverão ser reapresentadas na inspeção do produto, ao pé. A inspeção do produto somente poderá ser realizada por inspetor nomeado pelo Superintendente.

III - As auditorias de que tratam o artigo serão coordenadas pelo Superintendente Técnico da Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha, podendo ser contratados técnicos, desde que não possuam relacionamento com o criatório e parentesco com o proprietário e criador;

IV - A não apresentação dos animais solicitados, implicará na impossibilidade do registro do produto, tendo seu proprietário o prazo de 7 (sete) dias corridos para apresentar este, sob pena do cancelamento do registro, impossibilidade do registro do produto ou outras penalidades previstas neste regulamento.

Art. 70 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

CAPÍTULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – O SRGCQM promoverá, sempre que possível, intercâmbio de informações com outros Serviços de Registro Genealógico reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 72 – Dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico, ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em última instância administrativa.



Art. 73 – Os serviços do registro genealógico que forem disponibilizados via rede mundial de computadores estarão assegurados através de chaves de acesso ao sistema e número de protocolo, para comprovação da respectiva data de remessa. Toda transação realizada através da web ficará eletronicamente registrada no sistema, e a qualquer momento, a pedido do criador, poderá ser emitido relatório de acesso com o histórico de movimentação.

Art. 74 – A ABQM possui um endereço eletrônico específico para o recebimento de denúncias ou reclamações. A comunicação de denúncias ou reclamações deverão ser realizadas pelo interessado junto ao endereço eletrônico denuncias@abqm.com.br, remessa postal ou através da central de atendimento da ABQM.

§ 1º - as reclamações ou denúncias serão registradas e as respostas deverão ser atendidas no prazo de até 72 horas.

§ 2º - os prazos de resposta serão contados da data do recebimento do registro postal, do correio eletrônico ou do atendimento pela central telefônica.

§ 3º - as reclamações e denúncias sofrerão análise crítica anualmente e receberão ações corretivas sempre que apresentarem real evidência.

Art. 75 – O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo à ABQM dar-lhe ampla divulgação, especialmente no meio criatório do Cavalos Quarto de Milha.

ANEXO I

DAS CONDIÇÕES PARA IMPORTAÇÃO:

I - CORRIDA:

A – Fêmeas com colocação clássica até 10º lugar em provas de grupo (I - II - III) e índice de velocidade igual ou superior a 90 por duas vezes.

B – Fêmeas com colocação clássica até 10º lugar em provas de grupo (I - II - III) em Los Alamitos ou Ruidoso Downs;

C – Fêmeas com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$ 50,000.00, emitida pela AQHA;

D – Machos com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$ 100,000.00, emitida pela AQHA;



E - Para reprodutor que tenha produzido 10 (dez) filhos que atendam as alíneas acima, ou sua produção tenha comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$ 1,000,000.00, emitida pela AQHA;

F - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido 02 (dois) filhos que atendam as alíneas acima;

G - Para animais com idade inferior a 24 (vinte e quatro) meses poderá ser dispensada campanha própria, desde que seus pais atendam as exigências acima.

H - Toda fêmea, cuja mãe ou ela própria, tenha ganho ou produzido um animal com comprovação de premiação em corrida igual ou superior a US\$ 300,000.00, emitida pela AQHA, desde que seu pai preencha os requisitos das alíneas D ou E.

II - CONFORMAÇÃO:

A - Performance Superior em Conformação (Superior Halter), campeão pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (AQHA Champion) ou ter obtido até 3º lugar no Congresso ou Campeonato Mundial (World Show) promovidos pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (American Quarter Horse Association - AQHA);

B - Para reprodutor sem campanha, poderá ser dispensada campanha própria desde que tenha produzido 10 (dez) filhos que se enquadrem na alínea "a";

C - Para reprodutora sem campanha, poderá ser dispensada campanha própria desde que tenha produzido 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" e "b";

D - Para animais com idade até 24 (vinte e quatro) meses, terá de apresentar campanha com 20 (vinte) pontos ou mais em conformação em provas promovidas pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (American Quarter Horse Association - AQHA) ou poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam as alíneas "a", "b" e "c";

III - APARTAÇÃO:

A - Comprovação de ganho emitido pela Associação Nacional do Cavalo de Apartação (National Cutting Horse Association - NCHA) ou Equistat igual ou superior a US\$ 30,000.00 (trinta mil dólares estadunidenses) ou no mínimo 50 pontos no registro de mérito da AQHA (American Quarter Horse Association);

B - Colocação até 20º lugar na categoria Aberta ou até 5º lugar na categoria Amador nas provas de grupo (Derby), Clássico (Super Stakes) ou Potro do Futuro (Futurity) realizadas pela Associação Nacional Americana do Cavalo de Apartação (National Cutting Horse Association -



NCHA), ou Campeão ou Reservado Campeão no Campeonato Mundial (World Show) ou Congresso realizados pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (American Quarter Horse Association - AQHA);

C - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" ou "b";

D - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 10 (dez) filhos que atendam as alíneas "a", "b" e "c", ou sua produção tenha obtido o ganho de US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios;

E - Para animais com até 36 (trinta e seis) meses, poderá ser dispensada a campanha própria desde que seus pais atendam as alíneas "a", "b", "c" e "d".

IV - RÉDEAS:

A - Comprovação de ganho emitido pela Associação Nacional Americana do Cavalo de Rédea (National Reining Horse Association - NRHA) ou pela AQHA (American Quarter Horse Association) igual ou superior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares estadunidenses);

B - Colocação até 20º lugar na categoria Aberta – Nível 4 ou até 5º lugar na categoria Amador-Nível 4 nas provas NRHA Futurity, NRHA Derby ou NRBC. Ou ainda, Campeão ou Reservado Campeão Mundial AQHA Aberta, ou Campeão Mundial AQHA Amador

C - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 10 (dez) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" ou "b", ou sua produção tenha obtido o ganho de US\$ 200,000.00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios;

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" ou "b";

E - Para animais com idade inferior a 36 (trinta e seis) meses poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d".

V - BALIZA E TAMBOR:

A - Comprovação de obtenção de ganho de US\$ 15,000.00 (quinze mil dólares estadunidenses) ou mais emitida pela Associação Nacional Americana do Cavalo de Tambor (National Barrel Horse Association - NBHA), Associação Nacional Americana do Cavalo de Baliza (National Pole Bending Association - NPBA) ou Equistat;

B - colocação até 20º lugar na categoria Aberta ou até 5º lugar nas categorias Amador ou Jovem nas provas - World Show promovido pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (American Quarter Horse Association - AQHA), pela Associação Nacional Americana do Cavalo de Tambor (National Barrel Horse Association - NBHA) ou Associação Nacional Americana do Cavalo de Baliza (National Pole Bending Association - NPBA); nos Super Campeonatos (Super Shows) promovidos pela Associação Nacional Americana do Cavalo de Tambor (National Barrel Horse Association - NBHA) ou Associação Nacional Americana do Cavalo de Baliza (National Pole Bending Association - NPBA), e no Mega Race ou Potro do Futuro (Futurity) promovidos pela Associação Nacional Americana do Cavalo de Baliza (National Pole Bending Association - NPBA);

C - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 10 (dez) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" ou "b" acima, ou sua produção tenha obtido o ganho de US\$ 100,000.00 (cem mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios;

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "a", "b" e "c";

E- Para animais com até 36 (trinta e seis) meses de idade poderá ser dispensada campanha própria desde que seus pais atendam os requisitos exigidos pelas alíneas "a", "b", "c" e "d".

VI - TRABALHANDO COM GADO (WORKING COW HORSE):

A - Comprovação de ganho emitido pela Associação Nacional Americana de Working Cow Horse (National Reining Cow Horse Association - NRCHA) igual ou superior a US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares estadunidenses);

B - Colocação até 20º lugar na categoria Aberta ou até 5º lugar na categoria Amador - nas provas Campeonato Mundial (World Show), Derby, Clássico (Stakes), Potro com Bridão (Snaffles Bit), Potro do Futuro (Futurity), promovidas pela Associação Nacional Americana de Working Cow Horse (National Reining Cow Horse Association - NRCHA); Campeão ou Reservado Campeão no Campeonato Mundial (World Show) de Working Cow Horse;

C - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 10 (dez) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" ou "b", ou sua produção tenha obtido o ganho de US\$ 200,000.00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios;

D - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" ou "b";

E - Para animais com idade inferior a 36 (trinta e seis) meses poderá ser dispensada campanha própria, desde que seu pai e sua mãe atendam as alíneas "a", "b", "c" e "d".

VII – LAÇO

A - Comprovação de ganho emitido pela Equistat igual ou superior a US\$ 15,000.00 (quinze mil dólares estadunidenses) ou no mínimo 150 pontos no registro de mérito da AQHA (American Quarter Horse Association);

B – Campeão ou Reservado Campeão no Campeonato Mundial (World Show), Futurity ou Congresso, realizados pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (American Quarter Horse Association - AQHA);

C - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "a" ou "b";

D - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido 10 (dez) filhos que atendam as alíneas "a", "b" e "c", ou sua produção tenha obtido o ganho de US\$ 200,000.00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios;

E - Para animais com até 36 (trinta e seis) meses poderá ser dispensada a campanha própria, desde que seus pais atendam as alíneas "a", "b", "c" e "d".

Parágrafo Único: As demais modalidades reconhecidas pela Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (American Quarter Horse Association - AQHA) e não mencionadas no artigo anterior obedecerão às seguintes disposições:

I - Terão como referência US\$ 20,000.00 (vinte mil dólares estadunidenses) em somas ganhas e/ou 50 (cinquenta) pontos, conforme os assentamentos da Associação Americana do Cavalo Quarto de Milha (American Quarter Horse Association - AQHA);

II - Para reprodutor sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 10 (dez) filhos que se enquadrem nas alíneas "a", ou sua produção tenha obtido o ganho de US\$ 200,000.00 (duzentos mil dólares estadunidenses) ou mais em prêmios;

III - Para reprodutora sem campanha, mas que tenha produzido pelo menos 02 (dois) filhos que se enquadrem nas alíneas "a".

IV - Para animais com idade inferior a 36 (trinta e seis) meses poderá ser dispensada campanha própria, desde que seu pai e sua mãe atendam os itens I, II e III deste parágrafo.

APROVADO PELO MAPA EM 27/09/2017
Ofício nº 177/2017/SMA - MAPA - Processo SEI nº 21052.028122/2017-81